



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

SUEYWANNI RIBEIRO ROCHA

**MEDIAÇÃO NO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS
HIPOSSUFICIENTES**

ICÓ-CE
2025

SUEYWANNI RIBEIRO ROCHA

**MEDIAÇÃO NO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS
HIPOSSUFICIENTES**

Artigo científico submetido à disciplina de TCC II, do Curso de graduação em Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para obtenção de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Orientadora: Prof^a. Esp^a. Maria Beatriz Sousa de Carvalho.

SUEYWANNI RIBEIRO ROCHA

**MEDIAÇÃO NO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA POR PESSOAS
HIPOSSUFICIENTES**

Projeto de Pesquisa submetido à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (TCC) do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UniVS) como requisito para obtenção de nota.

Aprovado em _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Esp. Maria Beatriz Sousa De Carvalho
Orientadora

Dr. Jesus de Souza Cartaxo
1º Examinador

Esp. Francisco Felipe Henrique da Silva
2º Examinador

RESUMO

O presente trabalho teve como foco, discutir a mediação no Brasil, enquanto método alternativo de solução de conflitos, balizando se esse instrumento tem sido acessível à população hipossuficiente, buscando compreender seu papel na concretização da justiça social e os ajustes necessários para que ele atenda, de fato, aos mais vulneráveis, alinhando-se às demandas por um sistema jurídico mais equânime e acessível na contemporaneidade. Assim, o referido trabalho apresenta inicialmente os conceitos relativos a discussão envolta no tema, remetendo aos pressupostos dos fundamentos da mediação, para em seguida apresentar a construção/ evolução histórica dos métodos consensuais de solução de conflitos no Brasil – normatização legal. Posteriormente, analisa a estruturação e a apresentação do acesso à justiça destinado à população hipossuficiente, apresentar propostas destinadas ao aprimoramento e à ampliação da mediação enquanto instrumento garantidor de direitos. A pesquisa se configura de natureza básica, exploratória e qualitativa. No que tange ao método científico, a referida pesquisa utilizará a análise dialética, revisão bibliográfica. A partir dos resultados obtidos, foi possível compreender a necessidade de políticas afirmativas para ampliar o acesso de populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo que os benefícios da mediação e conciliação sejam usufruídos de forma mais democrática e inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à justiça.

Palavras-chave: Mediação; População Hipossuficiente; Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This work focuses on discussing mediation in Brazil as an alternative method of conflict resolution, assessing whether this instrument has been accessible to the underprivileged population, seeking to understand its role in achieving social justice and the necessary adjustments for it to truly serve the most vulnerable, aligning with the demands for a more equitable and accessible legal system in contemporary times. Thus, this work initially presents the concepts related to the discussion surrounding the topic, referring to the fundamental principles of mediation, and then presents the historical construction/evolution of consensual methods of conflict resolution in Brazil – legal regulation. Subsequently, it analyzes the structuring and presentation of access to justice for the underprivileged population, presenting proposals aimed at improving and expanding mediation as an instrument guaranteeing rights. The research is basic, exploratory, and qualitative in nature. Regarding the scientific method, this research will use dialectical analysis and bibliographic review. Based on the results obtained, it was possible to understand the need for affirmative action policies to broaden access for populations in situations of socioeconomic vulnerability, ensuring that the benefits of mediation and conciliation are enjoyed in a more democratic and inclusive way, in accordance with the constitutional principles of access to justice.

Keywords: Mediation. Underprivileged Population. Access to Justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
2 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	8
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS	8
2.1.1 Marcos legais e fundamentos da mediação no Brasil	10
2.2 ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE.....	12
3 A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E OS DESAFIOS PARA AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO Á POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE	14
4 CEJUSC BASEADO EM EVIDÊNCIAS: PERFIL DO PÚBLICO QUE ACESSA AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

A convivência em sociedade, inerente à condição humana, pressupõe a ocorrência de conflitos interpessoais, os quais surgem naturalmente da diversidade de opiniões e interesses. Contudo, a dificuldade em administrar tais divergências de forma construtiva, frequentemente agravada pela ausência de diálogo, tem conduzido a uma crescente judicialização das relações.

Essa tendência de buscar no Poder Judiciário a solução para quase todas as controvérsias acarreta um dos principais problemas do sistema judiciário brasileiro: o volume exacerbado de processos, que por sua vez gera morosidade, insatisfação social e a percepção de ineficiência. Ademais, a solução imposta por um terceiro, o juiz, nem sempre atende às reais necessidades das partes, podendo agravar o conflito original.

Nesse cenário, os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (MASC), com ênfase na mediação, ganham destaque como alternativas viáveis para ampliar o acesso à justiça, conceito que transcende o mero ingresso em juízo e busca assegurar uma solução justa, rápida e adequada ao litígio.

Regulamentada pela Lei nº 13.140/2015, a mediação consiste em um procedimento no qual um terceiro imparcial, o mediador, facilita o diálogo entre as partes, sem lhes impor uma decisão. Seu objetivo é criar um ambiente propício para que os envolvidos construam, de forma consensual e autônoma, uma solução que efetivamente atenda aos seus interesses, podendo ser realizada tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial. Conforme salienta o professor Kazuo Watanabe, citado por Lagrasta (2020, p. 20), o estímulo a esses métodos consensuais está intrinsecamente ligado à efetivação do acesso à "ordem jurídica justa".

A relevância dessa discussão amplia-se consideravelmente quando se focaliza a situação da população hipossuficiente. Apesar de a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garantir o direito de acesso ao Judiciário, a efetivação desse direito não é igualitária. Conforme aponta Sadek (2014), barreiras econômicas, sociais e culturais impedem que parcelas vulneráveis da população usufruam plenamente desse direito.

Nesse contexto, a mediação apresenta-se como um instrumento potencialmente mais acessível, por ser geralmente menos custoso, mais célere e por empoderar as partes no processo de resolução de sua própria controvérsia, o que é particularmente significativo para quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

Não obstante seu potencial transformador, a mediação judicial ainda enfrenta obstáculos significativos para sua plena efetivação como mecanismo de inclusão. Entre os principais desafios, identificados por autores como Carvalho (2024), estão a falta de informação da

população sobre o instituto, uma cultura jurídica ainda centrada na figura do juiz como único detentor do poder decisório e a desconfiança quanto à eficácia de um acordo não imposto pela autoridade estatal. Tais fatores comprometem o fortalecimento da mediação como instrumento legítimo de pacificação social e de efetivação de direitos.

Diante do exposto, este trabalho tem por objetivo geral analisar a mediação como instrumento de efetivação do acesso à justiça para pessoas hipossuficientes no Brasil, considerando seus desafios e potencialidades.

Para tanto, propõe-se a atingir os seguintes objetivos específicos: identificar os principais obstáculos enfrentados por essa parcela da população no acesso à justiça tradicional; examinar o papel da mediação como alternativa viável para a resolução de conflitos que a envolve; e, por fim, propor medidas que possam ampliar e melhorar a utilização da mediação judicial como mecanismo de inclusão social.

A justificativa para esta investigação reside na urgência de se discutirem políticas públicas que tornem o sistema de justiça mais democrático e acessível, alinhando-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades sociais. Ao mapear as dificuldades e analisar a mediação sob a ótica da vulnerabilidade socioeconômica, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico e oferecer subsídios para a construção de um sistema jurídico mais equânime, no qual a mediação se consolide como um efetivo instrumento de garantia de direitos para todos.

Metodologicamente, este estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza básica, uma vez que seu incremento não está direcionado a aplicações práticas imediatas (GIL, 2019). Quanto aos objetivos, assume um caráter exploratório, proporcionando maior familiaridade com a problemática em questão e torná-la mais explícita, procedimento recomendado para temas com escassa bibliografia (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Assim, adotou-se uma abordagem qualitativa, apropriada para compreender realidades subjetivas e universos de significados, motivos e valores (MINAYO; COSTA, 2019). Analisado sob o método da dialética, a estratégia de investigação consistiu em uma revisão bibliográfica, delimitada à inclusão de materiais nacionais em língua portuguesa, publicados nos últimos dez anos, abrangendo artigos, teses, dissertações, livros e revistas eletrônicas. A viabilidade do projeto fora assegurada pela disponibilidade de literatura pertinente e pela ausência de custos financeiros, inerente ao seu desenho bibliográfico.

2 MÉTODOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A discussão da reforma do sistema judiciário, com a incorporação de métodos alternativos de resolução de conflitos, evidencia a importância de se implementar mecanismos eficazes que tornem o acesso à justiça mais ágil.

A utilização ativa desses meios alternativos é essencial para promover mudanças no sistema de justiça brasileiro, contribuindo para torná-lo mais eficiente e efetivo, além de reforçar os princípios do Estado Democrático de Direito. No âmbito da discussão acerca dos meios alternativos de solução de conflitos, a doutrina clássica faz menção a três estruturas: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

A discussão em torno dos métodos alternativos de resolução de conflitos tem raízes antigas. Inicialmente, Balestieri (2019) define a autotutela como a resolução de litígios por iniciativa própria, sem a participação do Estado. Trata-se de uma prática conhecida também como autodefesa, caracterizada por ações diretas com o objetivo de se fazer justiça por conta própria.

O pensador político Thomas Hobbes (1651), ao abordar a questão do poder, apresenta o conceito de estado de natureza, no qual os indivíduos, desprovidos de uma autoridade soberana que os regule, vivem em permanente insegurança, dominados pelo medo, pela desconfiança e pela rivalidade. No entanto, no contexto do Estado Democrático de Direito, a autotutela é amplamente limitada, sendo aceita apenas em hipóteses excepcionais estabelecidas em lei.

Exemplos contemporâneos dessa permissão legal podem ser observados no instituto da legítima defesa, conforme o artigo 23, inciso II, do Código Penal, que isenta de punição o agente que age em defesa própria ou de outrem. Outro exemplo é o direito de retenção, previsto no artigo 1.210 do Código Civil de 2002, o qual garante ao possuidor o direito de manter-se na posse diante de perturbação ou ameaça iminente. Fora dessas situações específicas, o exercício da autotutela é vedado, pois contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Sales (2013), a autocomposição é um meio de resolução de conflitos na qual as próprias partes, por meio do diálogo, buscam chegar a um acordo, sem a imposição de uma decisão por terceiros. Esse mecanismo é amplamente incentivado pelo ordenamento

jurídico brasileiro, com o intuito de reduzir a sobrecarga do Judiciário e proporcionar soluções mais céleres e eficazes.

A autocomposição pode ser classificada em três principais modalidades: negociação, mediação e conciliação. Na negociação, não há a intervenção de terceiros; já na mediação e na conciliação, há a atuação de um terceiro facilitador. Enquanto o mediador atua promovendo o diálogo entre as partes, sem interferir na decisão, o conciliador pode propor alternativas para resolução do impasse (Balestieri, 2019).

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, determina a criação, pelos tribunais, de centros judiciários especializados na solução consensual de conflitos. Esses centros têm como função realizar sessões de conciliação e mediação, além de desenvolver programas que fomentem a autocomposição. Sua estrutura deve seguir as diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No processo de conciliação, busca-se construir um entendimento entre as partes, com a ajuda de um conciliador, que poderá apresentar propostas de acordo. Essa modalidade é preferencialmente aplicada a casos nos quais não exista vínculo anterior entre os envolvidos. Já na mediação, voltada para situações em que há uma relação pré-existente entre as partes, o mediador atua como facilitador da comunicação, sem, contudo, sugerir soluções, respeitando a autonomia das partes na construção do acordo.

Diversamente da autocomposição, na heterocomposição, conforme Theodoro Júnior (2019), a decisão é atribuída a um terceiro, caracterizando uma solução heterônoma ao conflito. Essa decisão exercida através de um terceiro imparcial, traz, de acordo com Bacellar (2023), o entendimento de está intermitentemente ligada a lide processual que é, em síntese, a descrição de uma parte do conflito.

Ou seja, na heterocomposição, seja por meio do juiz, seja por meio do árbitro, ambos decidem de forma vinculante para as partes a disputa trazida; a resolutividade é exercida através de sentença proferida com base na lei, na jurisdição estatal ou através da arbitragem, desvinculando-se de atentar a resolutividade dos verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar, que muitas vezes nem chegam a ser identificados.

Bacellar (2023) ainda pontua que somente a mediatização integral do conflito, analisando todos os vértices possíveis (lide processual mais lide sociológica), oportuniza a pacificação social, porque enxerga os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar.

Vale salientar que no ordenamento jurídico brasileiro, os métodos alternativos de resolução de conflitos, ganharam maior relevância após a implementação do Código de Processo Civil em 2015. Dentre os mecanismos arrolados acima, destacam-se a mediação, a

conciliação e a arbitragem, que se tornaram ferramentas essenciais para desafogar o sistema judiciário, sendo a mediação, foco de discussão do referido trabalho.

2.1.1 Marcos legais e fundamentos da mediação no brasil

Conforme Lariucci (2023) é salutar que a denominada crise do Poder Judiciário, caracterizada sobretudo por sua ineficiência, lentidão processual e elevados custos, teve como consequência a valorização do princípio funcional inerente aos mecanismos adequados de solução de controvérsias.

Tais instrumentos possuem finalidades específicas, dentre as quais se destacam a otimização do acesso à justiça, a diminuição do volume processual que sobrecarrega o sistema judiciário e, ainda, a potencialização da eficiência e da operacionalidade da prestação jurisdicional.

Carvalho (2024) vem afirmar que A percepção de justiça está diretamente relacionada ao acesso real ao Poder Judiciário. Quando os cidadãos se deparam com barreiras como a lentidão dos processos, os altos custos ou a complexidade dos procedimentos, acabam por sentir o sistema judicial como algo distante. Essa sensação de inacessibilidade contribui para o enfraquecimento da confiança nas instituições e alimenta a ideia de que a justiça não é distribuída de forma equitativa entre todos.

No contexto brasileiro, o II Pacto Republicano, consolidado em abril de 2009, veio estabelecer um sistema de justiça delineando como principais diretrizes a garantia de acesso universal à justiça, com ênfase nos grupos socioeconomicamente vulneráveis, com otimização da prestação jurisdicional, significando o intento de redução dos prazos processuais e a prevenção de litígios, refletindo no fortalecimento institucional (Lariucci, 2023).

Este pacto pode ser entendido em suma, como o compromisso de promover a mediação e a conciliação, incentivando a solução de conflitos por meio de métodos autocompositivos, com vistas à maior pacificação social e à diminuição da judicialização.

Outro marco significativo é consolidado logo no ano seguinte; a publicação da resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 29 de novembro de 2010. Lariucci et al (2023, p. 7) reafirma que este é um importante avanço sobre o uso adequado dos recursos frente aos conflitos para diversas finalidades.

A resolução estabelece a implementação de núcleos permanentes de cooperação interinstitucional, regulamenta a atuação e a capacitação de conciliadores e mediadores, além

de reinstaurar normas específicas sobre a gestão estatística e o funcionamento das atividades desenvolvidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Neste viés, a mediação foi sendo disseminada no Brasil, inicialmente regulamentada de forma esparsa em leis específicas, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que prevê a utilização de métodos alternativos para solução de conflitos consumeristas.

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a institucionalizou como meio de solução de conflitos judicializados, por meio da Resolução nº 125, congregando numa série de normas, inclusive quanto à formação dos mediadores e estabelecimento de princípios norteadores de sua atuação. Contudo, foi somente com a edição da Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei de Mediação, que o instituto ganhou um regramento mais detalhado Balestieri (2019).

A lei nº 13.140/2015, lei da Mediação e, no mesmo ano, o novo Código de Processo Civil - NCPC, lei nº 13.105/2015, trouxe para o plano da lei formal este importante método de resolução de conflitos, estabelecendo seus princípios e pressupostos, incorporando a mediação como etapa obrigatória em determinadas ações judiciais, incentivando a cultura do diálogo, reduzindo a sobrecarga do Poder Judiciário.

Destarte, a lei de mediação estabelece princípios como a boa-fé, a oralidade e a informalidade, alinhando-se às diretrizes internacionais de mediação e define mediação como, uma atividade desenvolvida por um terceiro imparcial sem poder de decisão (BRASIL, 2015, art. 1º, § único).

O Código de Processo Civil (CPC), ao garantir o direito de acesso à justiça, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, dispõe no §3º do artigo 3º que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem promover a utilização da conciliação, da mediação e de outros métodos autocompositivos como formas de solução de conflitos. Esses mecanismos podem ser aplicados em qualquer etapa do processo judicial, demonstrando o compromisso do ordenamento jurídico com a resolução consensual das disputas. Ainda, o artigo 139, inciso V, do CPC estabelece que os mediadores atuam como auxiliares da Justiça, reforçando seu papel institucional no sistema processual brasileiro (Brasil, 2015).

Nessa perspectiva, a mediação desponta como uma ferramenta eficaz para resolver conflitos e para incentivar as partes envolvidas a refletirem sobre as questões que deram origem ao litígio. Ao promover o diálogo e a escuta ativa, a mediação aproxima o cidadão do sistema de justiça e fortalece sua autonomia, permitindo que ele participe ativamente da construção da

solução para o próprio conflito. Esse processo contribui, portanto, para a valorização da cidadania e para a transformação das relações sociais, uma vez que estimula a corresponsabilidade na tomada de decisões.

De acordo com Carvalho (2024), a mediação constitui-se como um método consensual de resolução de conflitos, fundamentado no diálogo e na autonomia da vontade das partes. Sua prática visa à pacificação social por meio da construção de acordos sustentáveis, evitando a judicialização excessiva de disputas. Essa definição reforça o caráter facilitador do mediador, que não impõe decisões, mas conduz as partes à autorreflexão e ao entendimento mútuo.

2.2 ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, estabelece o acesso à justiça como um direito fundamental. Esse direito garante que nenhuma lesão ou ameaça a direitos seja excluída da apreciação do Poder Judiciário. Tal princípio, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando que todos os cidadãos possam buscar proteção e solução para seus conflitos por meio dos meios legais disponíveis (Brasil, 1988).

Entende-se que o acesso à justiça é fundamental para a efetividade dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade justa e democrática, pois permite que os cidadãos possam exercer seus direitos e buscar a solução de conflitos de forma legal e imparcial.

Conforme menciona o doutrinador Mauro Capelletti (citado por Lima, 2021, p. 5), a definição do acesso à justiça é por vezes complexa, mas envolve pelo menos dois aspectos básicos do sistema jurídico na busca por resolver/reivindicar suas lides frente ao Estado: primeiro, a necessidade de acessibilidade a todos e segundo a necessidade de produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Nesse sentido, se faz mister acessar a justiça como uma forma de exercer a cidadania e ser alçado pela dignidade de ter solucionado seu conflito, sendo necessário ocorrer este acesso de maneira igualitária.

O artigo 5º, inciso LXXIV da CF/88, discrimina que aquele que não puder arcar com as custas e despesas processuais, será considerado hipossuficiente e, portanto, dispensado na forma da lei, desta feita, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” (Brasil, 1988, p.6).

Ou seja, no contexto constitucional, a hipossuficiência caracteriza-se pela incapacidade econômica de custear as despesas inerentes ao processo judicial – como honorários de advogado, taxas e outras despesas, sem comprometer o sustento básico da pessoa ou de sua família.

O conceito de hipossuficiência está ligado à garantia de igualdade processual (isonomia), assegurando que pessoas sem condições financeiras possam litigar sem prejuízo de seu sustento básico. Ele aparece em leis como CPC/2015, art. 98 que define quem pode obter gratuidade de justiça (isenção de custas, honorários periciais e advocatícios) e leis de Assistência Judiciária Gratuita, ex.: lei nº 1.060/1950.

A declaração comprobatória de hipossuficiência precisa atestar 1) Incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais; 2) Renda insuficiente (geralmente abaixo de um salário-mínimo ou limite definido por lei) e 3) Não comprometimento do sustento próprio ou da família, enquanto os arts. 98 e 99 CPC /15 destacam que a insuficiência comprovada e a defensoria pública são contemplados na gratuidade.

A hipossuficiência é um mecanismo de equalização processual, garantindo que a falta de recursos não impeça o exercício da cidadania. Seus critérios são flexíveis, mas exigem comprovação idônea. Todavia, é salutar analisar o alcance das práticas voltadas a promover o acesso à justiça por meio da utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, verificando a capacidade de alcance dessas práticas, especialmente diante dos grupos vulnerabilizados e/ou hipossuficientes.

O acesso à justiça permite que pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou hipossuficiência, busquem a proteção legal contra violações de direitos que demandam ações de reconhecimento de união estável, dissolução, divórcio, divisão de bens, guarda de filhos, pensão alimentícia etc., o que sem esse acesso, reforça ciclos de vulnerabilidades, expondo esse público à margem do sistema, perpetuando desigualdades.

Desta feita, a existência de um sistema que possibilite compreender a situação como hipossuficiência, destinado à equalização das partes no âmbito litigioso, assegura condições equânimes de exercício do direito de ação e de defesa; fundamenta-se no princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), que prevê tratamento diferenciado para situações desiguais, objetivando mitigar assimetrias socioeconômicas que possam comprometer a paridade no processo, bem como através da gratuidade judiciária (art. 5º, LXXIV, CF) e a assistência jurídica integral, configurando-se como instrumento de efetivação do acesso à justiça em sua dimensão material.

A população hipossuficiente por vezes não possui acesso ao conhecimento do direito a ter direitos, pelo fosso abismal existente culturalmente entre os serviços de justiça e a

população, que muitas vezes não tem recursos para contratar advogados e desconhece a possibilidade de se auto representar em audiência heterocompositivas de mediação, algo totalmente possível, conforme prevê o art. 334, § 11 CPC (Brasil, 2015).

A mediação se diferencia de outros métodos autocompositivos, por seu enfoque na transformação do conflito e na resolução imediata da controvérsia, enfatiza o empoderamento das partes e o reconhecimento recíproco de suas necessidades, contribuindo para relações mais harmoniosas no longo prazo.

A mediação consolida-se como um instrumento eficaz na gestão de conflitos, promovendo a pacificação social por meio do diálogo, contudo sua efetividade depende da disseminação de sua cultura entre operadores do direito e sociedade, de modo a fortalecer sua utilização como alternativa à via judicial.

Assim, conforme Balestieri (2019, p. 22), a mediação pode ocorrer tanto de forma judicial quanto extrajudicial, promovendo o desenvolvimento de uma nova cultura social, na qual os cidadãos são incentivados a resolver seus próprios conflitos, especialmente por vias pré-processuais e extrajudiciais.

O acesso à justiça para a população hipossuficiente se apresenta como uma questão legal e uma necessidade, sobretudo de inclusão social. Ele assegura dignidade, combate desigualdades e fortalece a democracia. Por isso, a ampliação da discussão sobre a existência dos CEJUSC, Clínicas Escolas, Defensorias Públicas e o acesso a conciliação e mediação, enquanto políticas públicas são indispensáveis para um país mais justo.

A mediação distingue-se de demais mecanismos autocompositivos por priorizar a solução imediata do litígio, mas sobretudo a transformação estrutural do conflito. Esse processo valoriza o empoderamento dos envolvidos e o mútuo reconhecimento de suas demandas, fomentando a construção de relações interpessoais mais equilibradas e duradouras, estimulando a pacificação social mediante o diálogo intersubjetivo.

3 A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO E OS DESAFIOS PARA AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO HIPOSSUFICIENTE

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil reconheceu uma ampla gama de direitos sociais e políticos. No entanto, a efetivação desses direitos ainda está longe de ser vivenciada de forma igualitária por toda a população. Como observa Sadek (2014), mesmo após décadas de vigência da chamada "Constituição Cidadã", ainda persistem inúmeros obstáculos que dificultam o pleno acesso aos direitos fundamentais, o que compromete a

consolidação da cidadania no país.

A realidade brasileira continua marcada por profundas desigualdades, especialmente no que se refere à distribuição de renda e à fragilidade das políticas públicas voltadas à promoção dos direitos sociais. Esse cenário configura um padrão de exclusão sustentado por falhas na rede de proteção social e pela deterioração dos serviços públicos essenciais, resultando em desigualdades acumulativas que afetam diretamente as populações mais vulneráveis.

De acordo com Carvalho (2024), assegurar que a justiça seja efetiva e que os direitos sejam realmente acessíveis requer uma atuação coordenada entre diferentes setores do Estado. Esse esforço deve estar alinhado com políticas que garantam educação de qualidade, acesso à informação, saúde pública eficaz e assistência social, formando uma rede articulada que ampare o exercício da cidadania de maneira integral.

Sadek (2014) ainda aponta que, em sociedades com elevados índices de desigualdade econômica e social, é comum que grande parte da população desconheça seus próprios direitos. Esse desconhecimento contribui para a exclusão de amplos segmentos da sociedade do sistema de justiça, uma vez que sem informação, não há como exigir ou reivindicar direitos de forma efetiva.

Nesse sentido, os entraves ao acesso à justiça refletem desigualdades estruturais históricas, relacionadas à forma como as políticas públicas têm sido concebidas e implementadas no Brasil. Essas falhas perpetuam privilégios para determinados grupos com maior poder econômico e social, enquanto limitam o acesso aos mecanismos legais para os mais pobres. Dados recentes reforçam essa realidade, indicando que, na última década, pessoas com maiores níveis de renda, escolaridade e inserção social têm utilizado com mais frequência e eficácia os instrumentos do sistema judicial, em contraste com as populações marginalizadas (Sadek, 2014).

Além disso, Patriota (2022) destaca que os principais entraves à efetiva inclusão no sistema de justiça são a pobreza, a obrigatoriedade da representação por um advogado e a morosidade processual. A falta de recursos financeiros é considerada o fator mais limitante, uma vez que, para grande parte da população, arcar com os custos de um processo judicial a começar pela contratação de um advogado é inviável. Entretanto, esse é apenas um dos muitos obstáculos enfrentados por quem busca a garantia de seus direitos.

Diante disso a educação política sobre o direito a ter direitos, o difundir dos canais de acesso e o entendimento de que a justiça deverá estar a serviço do povo, são caminhos viáveis para reinventar o cenário do desacesso da população mais vulnerável à justiça, no Brasil.

Conforme Sadek (2014), os principais usuários do Judiciário são a Caixa Econômica Federal, a União, o INSS, os bancos, as operadoras de telefonia e os municípios, de modo que o setor público responde por 51% das ações judiciais em curso no país. A autora também observa que o Judiciário assume, na prática, o papel de órgão estatal voltado à resolução de conflitos, especialmente envolvendo o setor público nas esferas federal, estadual e municipal, além de bancos e empresas prestadoras de serviços. Diante disso, a defensoria pública é de salutar importância para garantir o direito de acesso à justiça aos hipossuficientes, como mencionado no previsto no artigo 134 da CF/88, sendo fundamental para orientação jurídica e garantia dos direitos.

Destarte, a defensoria pública se limita para atender apenas determinadas classes, quais sejam os necessitados e não toda a sociedade e possui um papel muito importante para a concretização da justiça como outros órgãos tais como Ministério público, Advocacia particular e pública, que atendem os necessitados na orientação jurídica, em favor de sua defesa (LIMA, 2021).

Nesse cenário, importa salientar como a mediação, enquanto método alternativo de solução de conflitos, tem se consolidado no Brasil como um importante mecanismo de solução de conflitos, promovendo o diálogo e a autocomposição entre as partes. No entanto, sua efetividade ainda enfrenta obstáculos significativos, especialmente no que diz respeito ao apresentação, aceitação e não resistência ao diálogo pacificador.

Sabe-se a relevância da institucionalização da mediação, através da lei 13.140/15 com vistas ao acesso da população hipossuficiente, construindo soluções consensuais como uma alternativa à jurisdição tradicional.

Todavia, apesar de seus benefícios, a mediação, como destaca Lima (2021) ainda é pouco acessível a grupos socialmente vulneráveis, devido aspectos como a falta de informação, a centralização dos serviços em grandes centros urbanos e os custos indiretos (como transporte e tempo) limitam a participação da população de baixa renda.

Outro desafio é a estrutura dos serviços, onde a priori, por vezes, alguns profissionais podem não estar capacitados para lidar com conflitos que envolvem vulnerabilidade social, como disputas familiares, questões habitacionais e violência estrutural. Nesse sentido, se faz mister incorporar uma perspectiva interdisciplinar, envolvendo assistentes sociais, psicólogos e defensores públicos, no atendimento dessas demandas.

Concomitante a isto, estratégias de ampliação do atendimento podem ser elaboradas, como a expansão dos NUPEMECs (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), CEJUSCs (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania);

Descentralização dos Núcleos de Mediação – a criação de postos de atendimento em comunidades carentes, em parceria com associações locais, facilitaria o acesso, Mediação Comunitária – Como propõe Barros (2018), a mediação comunitária fortalece vínculos sociais e pode ser realizada por lideranças treinadas, reduzindo custos, Políticas de Incentivo – o poder público deve fomentar editais e parcerias com universidades para expandir projetos de extensão em mediação popular, Capacitação Continuada – mediadores devem receber formação específica sobre direitos humanos e desigualdade social, conforme recomenda a Resolução CNJ nº 125/2010.

4 CEJUSC BASEADO EM EVIDÊNCIAS: PERFIL DO PÚBLICO QUE ACESSA AOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

O aumento das discussões sobre a necessária ampliação e incentivo ao uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos no Brasil, fomentou a crescente implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs) no Brasil, o que representa um paradigma significativo na política judiciária de fomento aos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (MASC).

Neste viés, se faz necessário refletir, detalhadamente, o perfil sociodemográfico dos usuários que buscam esses serviços, de forma que venha aferir o aprimoramento das políticas públicas, a adequação das metodologias de trabalho e a efetiva democratização do acesso à justiça. Mapear esse público permite verificar se os MASC estão de fato alcançando todos os estratos da população ou se reproduzem, em seu acesso, as assimetrias sociais existentes. Nesse sentido, a análise de dados dos últimos cinco anos, com base em estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras fontes, revela tendências importantes sobre quem são os cidadãos que utilizam os CEJUSCs.

Conforme levantamento, por meio do portal de estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/estatisticas/>, acesso em setembro 2025), aponta que quanto ao gênero, existe uma predominância feminina no acesso aos serviços de mediação e conciliação. Estatísticas consolidadas pelo CNJ entre 2018 e 2023 indicam que as mulheres representam, em média, aproximadamente 60% dos participantes dos procedimentos nos CEJUSCs (CNJ, 2024).

Essa sobre representação pode ser associada a diversos fatores, incluindo uma maior disposição a buscar soluções dialógicas para conflitos, bem como a natureza dos temas

frequentemente levados a esses centros, como questões familiares, que historicamente envolvem mais as mulheres no âmbito judicial.

Em relação à faixa etária, verifica-se uma significativa concentração de usuários na população economicamente ativa. Pessoas com idades entre 30 e 50 anos constituem a maioria, com percentual que gira em torno de 65% dos casos (CNJ, 2024). Esse dado sugere que os conflitos submetidos aos MASC estão intrinsecamente ligados a relações consumeristas, trabalhistas, contratuais e familiares típicas dessa fase da vida. A presença menor de idosos e jovens adultos abaixo de 25 anos pode indicar barreiras informacionais ou uma percepção de que tais mecanismos são destinados a conflitos de maior complexidade econômica.

No que tange a análise do perfil racial e de renda dos usuários dos CEJUSCs, revela um cenário complexo. Embora haja uma participação significativa de autodeclarados pardos e negros, reflexo da composição demográfica brasileira, alguns estudos regionais sugerem uma sub-representação das populações de baixa renda quando comparada à sua presença no sistema judicial tradicional como um todo (Nery Júnior, 2021).

Isso pode estar relacionado a obstáculos como a falta de informação acessível sobre os MASC em comunidades periféricas ou a dificuldade de deslocamento até os fóruns onde os CEJUSCs estão instalados. O perfil de renda majoritário ainda tende para as classes C e D, mas com uma participação relativa das classes A e B maior do que a observada na litigância comum, o que pode sinalizar um acesso mais facilitado para quem possui maior capital informacional e mobilidade.

Geograficamente, a distribuição do acesso aos CEJUSCs é heterogênea, espelhando as desigualdades regionais do país. As regiões Sudeste e Sul concentram o maior número de procedimentos, coincidindo com uma estrutura judiciária mais densa e com a maior quantidade de centros implantados. Contudo, quando analisado o número de acordos per capita, algumas unidades da federação do Nordeste e Centro-Oeste apresentam índices de sucesso notórios, demonstrando a viabilidade e a receptividade dos MASC em diferentes contextos socioeconômicos (CNJ, 2024).

Sobre a natureza dos conflitos, as matérias de Direito de Família e Sucessões lideram amplamente o rol de demandas, abarcando cerca de 40% dos casos, com destaque para discussões envolvendo divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens. Em seguida, aparecem os conflitos consumeristas (cerca de 25%) e as causas envolvendo direitos possessórios e condomínios (cerca de 15%) (CNJ, 2024). Este panorama confirma a aptidão dos MASC para lidar com conflitos de alta carga emocional, nos quais a preservação das relações interpessoais é tão ou mais importante do que a decisão técnica sobre o direito.

O índice de acordos celebrados nos CEJUSCs tem se mantido consistentemente alto, com uma média nacional que oscila entre 60% e 70% nos últimos cinco anos (CNJ, 2024). Essa taxa de sucesso evidencia a eficácia do método consensual na pacificação de conflitos e na descongestão do Poder Judiciário. A satisfação das partes com os acordos, conforme apurado em pesquisas de percepção, também tende a ser elevada, pois a solução é construída pelas próprias partes, aumentando a adesão ao combinado.

Em síntese, o perfil do usuário dos CEJUSCs no Brasil desenha um público majoritariamente feminino, em idade economicamente ativa, com uma representação significativa, porém possivelmente não totalmente equânime, das diferentes raças e classes sociais. A concentração de casos nas áreas familiar e consumerista atesta a vocação dos MASC para a solução de conflitos do cotidiano. Os elevados índices de acordo reforçam a importância estratégica desses centros.

Contudo, os dados também sinalizam a necessidade de políticas afirmativas para ampliar o acesso de populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo que os benefícios da mediação e conciliação sejam usufruídos de forma mais democrática e inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como base a questão norteadora deste estudo, o objetivo principal foi analisar de que maneira a mediação pode funcionar como um instrumento de aproximação entre pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica e o sistema de justiça, bem como identificar os principais obstáculos que dificultam sua efetiva aplicação.

Desta feita, compreendeu-se como o debate acerca do papel da mediação, é profundo e afeta aspectos das relações sociais e das políticas públicas, principalmente no que tange ao seu acesso e ao seu não acesso, demonstrando que esse método vai além da simples resolução formal de litígios, pois está fundamentado na compreensão das causas reais dos conflitos e na busca por soluções mais humanas e adequadas à realidade das partes envolvidas.

Concomitante a isto, o cerne deste trabalho propôs-se a evidenciar os principais desafios enfrentados na promoção do acesso à justiça por parte das pessoas hipossuficientes e obteve que a desigualdade social estrutural e complexa existente no Brasil, impacta diversas dimensões da vida em sociedade, inclusive o exercício de direitos que, embora formalmente garantidos, continuam inacessíveis a parcelas significativas da população.

Aspectos como a falta de informação, a centralização dos serviços em grandes centros urbanos, limitam a participação da população de baixa renda. Outro aspecto relevante identificado, foi a necessária interlocução das políticas públicas, no aspecto de congregar interação interdisciplinar de profissionais, de forma a traçar estratégias coletivas de alcance a curto, médio e longo prazo, de informação e de atendimento à população em áreas menos acessíveis.

Desta feita, os dados levantados sinalizam a necessidade de políticas afirmativas para ampliar o acesso de populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, garantindo que os benefícios da mediação e conciliação sejam usufruídos de forma mais democrática e inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à justiça.

Por fim a discussão ora elementada, respondeu à questão norteadora e objetivos inicialmente pleiteados, congregando satisfatoriamente com o entendimento de que os desafios do acesso ou da falta dele [do acesso], pela população hipossuficiente, transcende a existência do direito a ter direitos, mesmo sendo este positivado através das políticas públicas.

A mediação no Brasil e o acesso à justiça por pessoas hipossuficientes, exige uma estrutura basilar de difundir o conhecimento e acesso a informação, acessibilidade, valoração do pertencimento, no sentido de creditar aos cidadãos, que a justiça restaurativa é um meio de acessar aquilo que lhe foi negado, subtraído, é um meio de resolver conflitos que ganharam proporções maiores, é um meio de fortalecer, por meio do Poder Judiciário Brasileiro a cidadania e o exercício da construção da cultura da paz.

REFERÊNCIAS

BALESTIERI, A. *et al.* **Teoria do conflito, formas e métodos de tratamento dos conflitos.** Inclui textos dos Manuais de Mediação Judicial e do Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal, editados pelo Conselho Nacional de Justiça. *In:* Curso de Formação de Conciliadores e Mediadores Judiciais, 2019. (Módulo II do Curso de Mediação e Conciliação).

BACELLAR, R. P. **O conflito e a sua fragmentação em lide decidível.** *In:* LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. (coord.). **Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso.** Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2023. E-book (1 arquivo PDF: 367) Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/ISBN978-65-88022-27-6>. DOI: <https://doi.org/10.54795/e-ISBN978-65-88022-27-6>. Acesso em: 27 mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm Acesso em 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/dnn/dnn12110.htm. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Centros Judiciários de Solução de Consensos e Conflitos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 nov. 2010. Seção 1, p. 75. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/Resoluo-125.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2025.

CARVALHO, L. D. **A morosidade do Poder Judiciário e os métodos alternativos de solução de conflitos**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Goiás, Goiânia, 2024.

Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8342/1/ART%20LUCAS%20DOURADO.pdf> Acesso em: 20 mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2024.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/estatisticas/> Acesso em: 27 set. 2025

DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S. **Curso de Direito Processual Civil: mediação, conciliação e processo de conhecimento**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, R.; ALMEIDA, F. **Acesso à Justiça no Brasil: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf> Acesso em 25 abr. 2025.

HOBBS, T. **Leviatã** (1651). Edição eletrônica disponível em: <https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2011/08/leviatc3a3.pdf> Acesso em: 03 mai. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAGRATA, V. F.; AZEVEDO, M.; NAPOLEÃO, A. **Acesso à justiça: os métodos não adversariais, a política nacional de solução adequada de conflitos e a ética do conciliador e do mediador**. Brasília: CNJ, 2020.

LARIUCCI, H. G.; MARQUES, T. C. F. **A mediação como via democratizante do acesso à justiça da pessoa idosa**. *Revista de Doutrina Jurídica*, Brasília, DF, v. 114, e023011, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/894>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LIMA, E. T. D.; MELLO, L. F. M. **A conciliação/mediação como forma de acesso à justiça pelos hipossuficientes**. *Iurisprudencia: Revista da Faculdade de Direito da AJES, Juína/MT*, v. 10, n. 19, p. 77-104, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/view/456>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

MINAYO, M. C. S.; COSTA, A. P. **Pesquisa qualitativa na saúde**. Porto Alegre: Artmed, 2019.

NERY JÚNIOR, N. **Mediação e Democracia: O Acesso à Justiça para as Populações Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Livro-Acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-atualizado-em-03-02-2021.pdf> Acesso em: 27 set. 2025

PATRIOTA, E. **Democratizando o acesso à justiça: justiça social e o Poder Judiciário do século XXI**. IN: *Democratizando o acesso à Justiça: 2022*. Org: Flávia Moreira Guimarães Pessoa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2022. 175 p. ISBN 978-65-5972-037-8. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf> Acesso em: 02 mai. 2025.

SADEK, M. T. A. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./maio 2014. Dossiê Justiça brasileira. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

SALES, L. M. M. **Mediação de conflitos:** teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2013.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.